

Contributo do Conselho de Escola do Instituto Superior de Agronomia para a Consulta Pública Sobre a Proposta de Estatutos da nova Universidade de Lisboa

1 – Apreciação Geral do Processo de Preparação dos Estatutos

- O Conselho de Escola do ISA e toda a comunidade escolar, nomeadamente através do Conselho Científico, do Conselho Pedagógico e da Assembleia de Escola, tiveram ocasião de seguir atentamente - e conhecer atempadamente - a evolução do processo que culminou no DL nº 266-E/2012, de 31 de dezembro, concretizando a fusão da UTL com a UL;
- A presença do presidente do ISA (assim como os das restantes Escolas) numa estrutura informal e dinâmica de apoio ao Reitor da UTL, tornou possível agir em tempo e propôr (ao presidente do ISA) as recomendações aprovadas pela Resolução do Conselho de Escola, em 3 de Abril de 2012, publicada no respectivo site;
- O Conselho de Escola do ISA reconhece a dificuldade de plasmar num projecto de Estatutos todos os aspectos que cada uma das 18 Escolas envolvidas gostaria de aí ver expressos;
- O Conselho de Escola ISA regozija-se com a rapidez e transparência do processo, traduzidas na ampla discussão em toda a comunidade universitária, mas lamenta profundamente que o actual projecto de Estatutos esteja desligado – pelo menos, no tempo – da revisão do RJIES e da concretização inequívoca da prometida (e “garantida” no DL nº 266-E/2012, de 31 de dezembro) “autonomia reforçada” que, para o ISA, sempre foi condição “*sinae qua non*” para a formação e operacionalização da nova UL.
- O Conselho de Escola do ISA acolhe e compreende o facto de alguns dos seus membros (e da Escola) não se reverem nos presentes Estatutos, na medida em que estes reflectem o RJIES, no qual também não se reviam antes.

2 – Princípios que o ISA quis ver Acautelados e sua Presença nos Estatutos em Discussão Pública

- O Conselho de Escola, ao longo do presente processo, elegeu como princípios prioritários, a ver reflectidos nos estatutos da nova Universidade:
 - ✓ Um processo participado e transparente,
 - ✓ Explicitação e concretização das sinergias desta fusão
 - ✓ Salvaguarda da “marca” do ISA
 - ✓ Manutenção da autonomia de que o ISA desfrutava na UTL

- É entendimento do Conselho de Escola do ISA que tais princípios foram acutelados.

3 – “Especificidades” do ISA (ainda que não tenham de ser expressamente endereçadas nos futuros Estatutos) e Necessidade da sua Salvaguarda

- O Conselho de Escola do ISA entende que a maior especificidade da Escola reside na aderência do seu ensino – desde a sua fundação – àquilo que hoje se designa por Desenvolvimento Sustentável.
- O ISA formou os profissionais que primeiro criaram em Portugal áreas protegidas (e o próprio Parque Nacional da Peneda Gerês):
- O ISA sempre ligou a produção de bens do sector primário e as técnicas a ela associadas, com a absoluta imperiosidade de preservar os recursos naturais em presença (solo, água, biodiversidade, etc.);
- O ISA sempre incluiu nos seus “curricula” uma forte formação nas áreas sociais, quer por via da necessidade de satisfazer as necessidades agro-silvo-alimentares das populações e do País quer por via do envolvimento dos seus diplomados nas tarefas da então chamada “extensão rural”;
- Enfim, o ISA sempre incutiu nos que nele estudaram a necessidade de transferirem os conhecimentos adquiridos para actividades economicamente viáveis, ambientalmente responsáveis e socialmente aceitáveis;
- É essa especificidade, agora à luz do conceito estruturado de “Desenvolvimento Sustentável” (ou “Sustentabilidade”) que o Conselho de Escola do ISA acredita e deseja que vá ser mantida na nova Universidade.

4 – Análise à Proposta de Estatutos

4.1 – das Considerações Prévias

- O Conselho Científico do ISA, na sua reunião de 11 de março pp, aprovou o documento (anexo) cujo conteúdo mereceu o acolhimento do Conselho de Escola do ISA, na sua reunião de 14 de março pp;
- O Conselho Pedagógico do ISA apreciou e debateu igualmente a proposta de Estatutos;
- Os presentes Estatutos serão aprovados pela Universidade de Lisboa, nos termos do DI 266-E/2012, de 31 de dezembro e da Lei 62/2007 de 10 de Setembro, não tendo pois força de lei da República, não podendo derrogar alguma da legislação existente que

contraria os designios da “autonomia reforçada” nem substituir-se a peças legislativas indispensáveis à concretização das “garantias”, nessa matéria previstas no DL 266-E/2012;

- Importa por isso, com urgência, que seja colocado em discussão pública o novo RJIES e o Governo/AR legisle no sentido de consagrar inequivocamente e em que consiste, a “autonomia reforçada” unanimemente reclamada (e acolhida pelo Governo).

4.2 - do Articulado

- O ponto 2 do Artigo 3º, embora de conteúdo importante, parece completamente desnecessário porquanto se trata, neste caso como em qualquer outra instituição, de respeitar e fazer cumprir os princípios constitucionais;
- Na alínea g) do Artigo 4º usa-se uma expressão muito vulgarizada mas objectivamente errada. Porque a Universidade não pode menosprezar o significado e o rigor dos conceitos, recorda-se que a palavra “sustentabilidade” (depois do Rio 92) quer dizer o respeito simultâneo pelas vertentes ambiental, económica e social. Não existe pois “sustentabilidade ambiental”, como não existe “sustentabilidade económica” nem “sustentabilidade social”;
- Fazendo pois todo o sentido que neste Artigo haja uma referência expressa à procura do Desenvolvimento Sustentável (ou da Sustentabilidade), não seria adequado nem compreensível que a Universidade elegeisse nos seus Estatutos apenas um dos três pilares da sustentabilidade;
- [Não pela preocupação em si mas sim pelo simples desajustamento e mau uso do conceito; à semelhança aliás do que se passaria se um fabricante de sandes mistas (com as três componentes, pão, fiambre e queijo) anunciasse que iria “desenvolver processos” para o fabrico de... “sandes mistas de fiambre”...];
- Dada a sua importância e sensibilidade a competência prevista no nº 5 do Artigo 10º, referente à concessão do regime de autonomiadas Escolas, deveria ser objecto de parecer prévio do Senado ou do órgão previsto no Capítulo V dos Estatutos (“Conselho de Acompanhamento e Coordenação”);
- Os pontos 6 e 7 do Artigo 10º também não parecem obedecer a uma boa técnica legislativa, porquanto (tal como o citado no parágrafo anterior) se referem a competências e métodos de decisão do Conselho Geral que deviam, em rigor, estar no Artigo 18º (Competências do Conselho Geral);
- De facto, ou as competências em ambos os articulados são as mesmas – e então o disposto naquelas alíneas do Artigo 10º é dispensável, por redundante – ou essas competências são diferentes, como parece, e então estaremos perante a dita má técnica legislativa;

- Efectivamente, no ponto 6 do Artigo 10º admite-se a associação de Escolas “pré-existentes” (sem especificar que tenham de pertencer ou ter pertencido às UTL ou UL), enquanto na alínea c) do número 2 do Artigo 18º essa associação de Escolas não está condicionada ao facto de serem “pré-existentes” (a que momento?);
- Esta má técnica legislativa está igualmente patente na confusão entre o disposto no número 7 do Artigo 10º (mal posicionado, como se referiu) e o disposto na alínea c) do número 2 do Artigo 18º (no primeiro caso refere-se expressamente a indispensabilidade de “proposta fundamentada do Reitor” enquanto no segundo nada é exigido e se infere a completa competência e autonomia do Conselho Geral);
- O ponto 5 do Artigo 19º constitui outro exemplo de uma discutível técnica legislativa: De facto, não parece fazer sentido que depois de descritas as competências do Presidente do Conselho Geral (número 3 do Artigo) se diga (ponto 5) o que esse mesmo Presidente “não pode/não deve fazer”;
- Na alínea i) do número 1 do Artigo 26º diz-se que o Reitor tem a competência de “aprovar” a criação de Colégios (o que pressupõe que alguém lhes deve/pode propor), ora no número 1 do artigo 13ª (Colégios) está claramente escrito que os Colégios são “criados” pelo Reitor (ou seja, se necessário, sem que ninguém lhe os tenha proposto);
- Aliás todo o conteúdo deste Artigo 13º, relativo aos Colégios, merece ser profundamente revisitado (nomeadamente quando no seu ponto 3 refere que “podem assumir o carácter funcional de escolas doutorais”), no sentido de evitar conflitualidade e/ou duplicação de órgãos e competências na nova Universidade;
- Nos Artigos 32º e 35º surgem menções aos presidentes dos “Conselhos Técnico-científicos das Escolas”. Acontece que eles não se encontram definidos nem sequer previstos no Artigo 41º que lista exaustivamente e caracteriza os “Órgãos das Escolas”;
- O Capítulo V, Artigo 37º, cria o Conselho de Acompanhamento e Coordenação da Universidade e estabelece que ele “apoia o Reitor na gestão corrente da Universidade”. Para além do termo “apoia” reflectir uma “obrigatoriedade” de trabalho “quase dependente” dos membros desse Conselho para com o Reitor, acontece que essa competência de “apoio ao Reitor” constitui a competência expressa (agora, não exclusiva...) dos Vice – reitores (vide número 1 do artigo 24º);
- Faria pois mais sentido que este Conselho, a manter-se, tivesse expressamente “funções consultivas, nomeadamente com vista à articulação permanente entre o governo central e as Escolas” (Artigo 38º);
- Para evitar que o termo “Coordenação” – do título - se possa prestar a equívocos “*ad hoc*” quanto às suas competências, propõe-se que este órgão, se for julgado necessário repete-se, se designe então por “Conselho dos Presidentes das Escolas”;



Hinc patriam sustinet

Instituto Superior de Agronomia
Universidade Técnica de Lisboa

- Por último e embora se aplauda sem reservas o teor do Artigo 6º (Associações de Estudantes) julga-se de igual importância o estímulo estatutário à constituição e fortalecimento de Associações de ex-alunos, quer como forma de angariar contribuições monetárias adicionais e conhecimentos da vida profissional para a Universidade, quer porque esse é o método duradouro de ligar a Universidade ao tecido empresarial do País. Neste particular, nota-se, aliás, uma flagrante ausência, nos Estatutos, de dispositivos que estimulem a criação de riqueza no País e de interação da Universidade/Escolas com as associações socio-profissionais e empresariais.

APROVADO PELO CONSELHO DE ESCOLA DO ISA

Lisboa, Instituto Superior de Agronomia, 18 de Março de 2013

pelo Conselho de Escola do ISA
o presidente
João M. A. Soares